







Ressalte-se que a redação original do Projeto de Lei de nº 023/2024 seguiu rigorosamente o disposto na Lei Federal 9.985/2000, na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, obedecendo de forma estrita a limitações impostas visando a proteção do meio ambiente.

Em sua justificativa para apresentação da Emenda Aditiva sob análise, o Legislador menciona que a emenda se faz necessária para impedir a ampliação da área de amortecimento do Parque Municipal do Aricanga em relação ao bem ora recebido, a fim de atender aos interesses públicos e ambientais de Aracruz

Ocorre que uma análise mais acurada do tema demonstra que a inclusão da emenda proposta vem de encontro ao ordenamento jurídico pátrio que trata da proteção ao meio ambiente, destacando num primeiro momento a ofensa ao Art. 225, *caput* e § 1º, incisos I e III da Constituição Federal de 1988.

Em Segundo momento, temos a Lei Federal nº 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e que define como Zona de Amortecimento a área que circunda a Unidade de Conservação, limitando o exercício de atividades econômicas e sociais, a fim de evitar o efeito de borda, contribuindo para a conservação da biodiversidade e proteção dos recursos naturais.

Nesse sentido, a Lei Federal traz previsão expressa com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre as unidades de conservação, nos moldes dos artigos 2º, Inciso XVIII e Art. 25 da Lei 9.985/2000, com as seguintes redações:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;





Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.”

De acordo com a doutrina pátria “a principal finalidade das zonas de amortecimento é evitar o “efeito borda”, contendo as influências externas provocadas na área protegida pelas atividades desenvolvidas no seu entorno”.

Desse modo, ao contrário do afirmado na justificativa apresentada para a emenda aditiva, quanto maior a zona de amortecimento, menor o impacto ambiental na unidade de Conservação em questão, qual seja, o Parque Natural Municipal do Aricanga.

Como consequência, a vedação à ampliação da zona de amortecimento, ao contrário do afirmado na justificativa apresentada, acaba por reduzir a proteção ao meio ambiente, no que resta caracterizada a ofensa ao art. 225, caput e § 1º, incisos I e III da CRFB/88:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:









pode ser feita sem observância dos requisitos prévios de estudos técnicos e consulta pública (MS 24665, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-12-2004, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-02 PP-00233 RTJ VOL-00199-02 PP-00652 RT v. 96, n. 856, 2007, p. 104-118)

Nesse sentido, verifica-se que as Zonas de Amortecimento constituem a área que circunda as Unidades de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, não sendo dado à legislação municipal flexibilizar o que foi definido na normatização federal quanto à forma de utilização de tais territórios.

Dessa forma, tendo em vista que cerne do Projeto de Lei em comento é proposta de doação de bem imóvel, com encargo, destinado à ampliação dos limites do Parque Natural Municipal do Aricanga e vedar a possibilidade de ampliar a zona de amortecimento relacionada a área a ser acrescida, fica evidente que a emenda proposta viola de forma frontal a legislação federal.

Nesse contexto, flagrante que é vedado à legislação municipal vulnerar a garantia ao meio ambiente equilibrado, eliminando regras de proteção inscritas em Lei Federal. Nesse aspecto, os fundamentos apresentados no presente veto, estão em consonância com o entendimento da jurisprudência atual, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS - EMPREENDIMENTO SITUADO EM ZONA DE AMORTECIMENTO - DANO AMBIENTAL - REPARAÇÃO - TEORIA DO RISCO INTEGRAL. 1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexos causal. 2. O poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou





reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 3. A zona de amortecimento das unidades de conservação do grupo de proteção integral, uma vez instituída, não pode ser transformada em zona urbana. 4. O explorador da atividade econômica é garantidor da preservação ambiental, sendo responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar a exclusão da responsabilidade pelo rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes. (TJ-MG - AC: 10000210147054001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 14/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO-AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PROTEÇÃO INTEGRAL. PARQUE ESTADUAL MATA DOS GODOY – PEMG. ALTERAÇÃO DO PLANO DE MANEJO QUE ESTABELECEU A ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA. PORTARIA IAP Nº 160/2016. EDIÇÃO DE LEIS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA - NºS 11.661/2012 E 12.236/2015 - QUE TRANSFORMARAM PARTE DA ZONA DE AMORTECIMENTO EM ZONA URBANA - INDUSTRIAL. VEDAÇÃO PELO ART. 49 DA LEI FEDERAL Nº 9.985/2000 E ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 270 DO RITJPR. Na existência de indicativos de inconstitucionalidade necessária a resolução pelo Colendo Órgão Especial desta Corte, conforme previsão do artigo 270 do Regimento Interno deste Tribunal, e consoante disposto na cláusula de reserva de plenário





prevista no artigo 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. RECURSOS SUSPENSOS. (TJPR - 5ª C.Cível - 0018657-05.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 27.07.2020) (TJ-PR - APL: 00186570520158160014 PR 0018657-05.2015.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 27/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2020)

Demonstrado, portanto, o distinto tratamento jurídico dado às zonas de amortecimento das unidades de proteção integral pelo legislador, cuja conclusão decorre da análise lógica e sistemática do ordenamento jurídico, mormente da Lei 9.985/00, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“A proteção ao meio ambiente integra, axiologicamente, o ordenamento jurídico brasileiro, e as normas infraconstitucionais devem respeitar a teleologia da Constituição Federal. Dessa forma, o ordenamento jurídico precisa ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, por meio da técnica da interpretação corretiva, conciliando os institutos em busca do interesse público primário. (STJ, REsp 1546415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21-02-2019)*

Oportunamente, convém recordar aos vereadores que o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675) e que o desrespeito a tais regras conduz à inconstitucionalidade material ou formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.





A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Sob esse viés, no que tange à Emenda em análise, em razão da relevância dos espaços territoriais especialmente protegidos, o exame da lei infraconstitucional há que corresponder com a previsão inserida pelo constituinte originário no art. 225, § 1º, incisos I e III, da CF/88, de modo que se revela inconstitucional qualquer hermenêutica destoante de seu conteúdo explícito ou implícito.

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela inconstitucionalidade, ilegalidade, e ausência do interesse público necessário da Emenda Aditiva nº 105/2024 aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação ao art. 225, § 1º, incisos I e III, da CF/88 e aos artigos 2º, XVIII; Art. 22 §§ 2º e 6º e 25 da Lei 9.985/2000.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar a Emenda Aditiva 105/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal e conclamo pelo aprovação do veto apresentado.

Aracruz-ES, 04 de dezembro de 2024.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
**Prefeito Municipal**





## RAZOES DO VETO A EMENDAS aditiva n/105-2024 - processo nº10469/2022

"segov.apoio" <segov.apoio@aracruz.es.gov.br>

4 de dezembro de 2024 às 17:57

Para: legislativo@aracruz.es.leg.br

---

Prezados,

Encaminhamos razões do Veto à Emenda Aditiva n.º 105/2024 proposta ao Projeto de Lei n.º 023/2024, de autoria desse Legislativo para apreciação dessa Câmara.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV  
PREFEITURA DE ARACRUZ/ES  
(027) 3270-7012/ (027) 3270-7018

As informações contidas nesta mensagem são confidenciais e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso V. Sa. não seja o destinatário, preposto, ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Prefeitura do Município de Aracruz-ES

[www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003300350038003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em 05/12/2024 11:38

Checksum: **42DA30BCD882FD26FD752BF88F47A932171DFA3159B7F08F0033A096C2B7D5E5**

